



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.068-5 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO REZEK E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO

ADOÇÃO DO RITO DO ART. 12, DA LEI
N. 9.868/99. PEDIDO DE
INFORMAÇÕES E SUBSEQÜENTE
MANIFESTAÇÃO DA AGU E DA PGR NO
PRAZO LEGAL.

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra o art. 16, § 1º da Lei n. 11.457/07, fixando que "a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. § 1º - A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei."

2. O Autor define que "...o objeto de impugnação da presente ADIn, como já se disse, é o § 1º do art. 16 da Lei n. 11.457/07 - e, portanto, a fase II da implantação da Super-Receita." (fl. 4).

Assevera ele que "a situação peculiar e inédita em seara de controle abstrata de inconstitucionalidade que se apresenta é justamente esta: a norma em cotejo, art. 16, § 1º, da Lei

Supremo Tribunal Federal



ADI 4.068 / DF

nº11.457/07 é circunstancialmente inconstitucional, em face do quadro fático que lhe é subjacente, e, porém, sem embargo disso, a lei em que se insere a norma representa um avanço tal no esboço jurídico por ele regulado que se torna imperativo preservá-la" (fl. 25).

Daí porque se pede seja julgado procedente o pedido para "mediante declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade do art. 16, § 1º, da Lei n. 11.457/07, reconhecendo-se sua inconstitucionalidade circunstancial até que se implementem as condições fáticas que viabilizem a transferência total à PGFN das atribuições hoje incumbentes à PGF..."(fl. 45).

Requer o deferimento de medida liminar para o específico fim de "...suspendendo-se a eficácia do art. 16, § 1º da Lei n. 11.457/07, até o julgamento do mérito, salvaguardando-os, assim, dos danos preconizados" (fl. 24).

3. Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99 e determino sejam solicitadas, com urgência e prioridade, informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo máximo e improrrogável de dez dias.

Imediatamente após aquele prazo, **dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, para que cada qual se manifeste, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e igualmente improrrogável e prioritário de cinco dias cada qual.**

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2008.

Carmen Lucia de Almeida
Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora